



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ ,

de ____ / ____ / ____

ARQUIVADO

Processo: 85.679

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.070

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações para prever solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais.

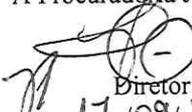
Arquive-se

Carla S. L.
Diretoria Legislativa

04/01/2021

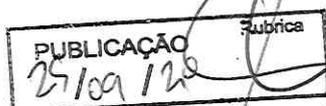
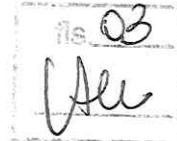
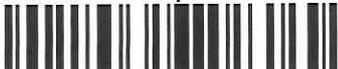


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.070

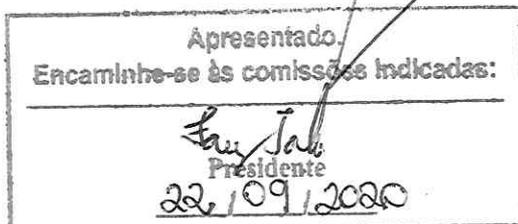
<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p>  Diretor 17/09/2020	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 43772/2020



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.070
(Valdeci Vilar Matheus)

Altera o Código de Obras e Edificações para prever solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais.

Art. 1º. O Capítulo X – Dos Componentes Construtivos do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 82-___. Dos projetos de condomínios residenciais e comerciais constará previsão de solução para recarga de veículos elétricos, que deve conter:

I – modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II – medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimento vigente das concessionárias.

Parágrafo único. O disposto no ‘caput’ deste artigo não se aplica a empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

Justificativa

A frota de carros elétricos e híbridos tem aumentado no País, embora ainda pequena, seja pelo custo ainda elevado ou pela falta de estrutura para seu abastecimento. Com o crescimento do interesse da população nesses modelos, a questão da recarga de tais veículos em



(PL n.º 1.040 - fls. 2)

edifícios residenciais e comerciais vem gerando discussões, especialmente no que diz respeito à cobrança da energia elétrica utilizada, não havendo regulamentação municipal a respeito do assunto.

O carro elétrico/híbrido não se trata apenas de uma tendência tecnológica, mas de um conceito de sustentabilidade, principalmente ao considerar-se que os combustíveis fósseis são fontes não renováveis de energia e que produzem dióxido de carbono. Com os efeitos atmosféricos cada vez mais imprevisíveis, despertou-se maior preocupação como o ambiente e diversas frentes têm estudado a proibição do uso desses combustíveis, incluindo a proibição de comercialização e circulação de veículos que os utilizem entre os anos de 2030 a 2040. No Congresso Nacional, há um projeto com essa finalidade que prevê o ano de 2030 para que possam ser comercializados apenas veículos que utilizem biocombustíveis, híbridos ou elétricos, reforçando a importância do tema e de regulamentações.

Cidades brasileiras têm instalado pontos de recarga para os veículos elétricos gratuitos com energia solar, como é o caso de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, em parceria com empresas privadas, a fim de incentivar a mudança gradativa da frota, além de atrair os proprietários desses veículos.

Assim, a presente proposta obriga os novos empreendimentos a preverem solução para o carregamento de veículos elétricos dentro dos edifícios, que deverá observar as normas técnicas brasileiras para instalação e carregamento e a medição individualizada, evitando conflitos entre os condôminos. Esse assunto já tem sido considerado por administradoras de condomínio e há empresas no mercado oferecendo soluções que vão desde a instalação e cobrança individual à gratuidade de implantação para administração dos pontos e cobrança do fornecimento.

Esta lei prevê como exceção que os empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos não serão obrigados a adotar as medidas referidas, a fim de evitar a oneração do projeto. Estabelece também um prazo de doze meses para que entre em vigor, para que os empreendedores possam se preparar para incluir as previsões necessárias em seus projetos. Peço apoio e aprovação dos nobres Vereadores para este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 16/09/2020


VALDECIVILAR MATHEUS
'Delano'



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único. O Anexo a que se refere o “caput” do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 8)

A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º. O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiaí, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

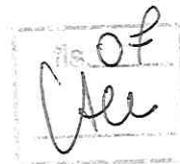
SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Artigo 2º. A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância das posturas legais municipais, bem como de outras de esferas administrativas superiores, sempre que o interesse público assim o exigir, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto, execução ou utilização das edificações.



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 29)

Artigo 79-A. As edificações serão dotadas de tela de malha fina nos vãos dos telhados, visando coibir a entrada e nidificação de pombos e outras pragas urbanas. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 539, de 12 de março de 2014)*

Artigo 80. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 81. As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

Artigo 82. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da ABNT.

§ 1º. Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 431, de 30 de novembro de 2005)*

I – edificações de uso coletivo residencial ou comercial;

II – condomínios horizontais.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, haverá, ainda, hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 431, de 30 de novembro de 2005)*

§ 3º. Será instalado Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA (para-raios) normatizado em edificações com mais de 3 (três) pavimentos e nas destinadas a: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 441, de 22 de junho de 2007)*

I – escola;

II – assistência social;

III – creche;

5 Artigos 2º e 3º da Lei Complementar n.º 431, de 30 de novembro de 2005: “Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo de 12 (doze) meses. Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.”



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.070, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, (PROCESSO Nº 85.679), que altera o Código de Obras e Edificações para prever solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei complementar que busca alterar o Código de Obras e Edificações para prever solução para o carregamento de veículos elétricos e híbridos em condomínios residenciais e comerciais, tendo em vista a crescente frota de veículos que não utilizam combustíveis fósseis.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09
Cis

Of. PR/DL 181/2020

Jundiaí, em 22 de setembro de 2020

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 197 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.070, que altera o Código de Obras e Edificações para prever solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

Fauz Tahá
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass: <i>Fauz Tahá</i>	
Nome: <i>Fauz Tahá</i>	
Em: <i>22/09/2020</i>	

OF. UGCC/DAP n.º 71/20

Ref. Ofício PR/DL 181/2020

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 85958/2020
Data: 03/12/2020 Horário: 16:04
Administrativo -

fis. 10


Jundiaí, 02 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em atenção à solicitação contida no Ofício PR/DL 181/2020, datado de 22 de setembro de 2020, apresentar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente/Departamento de Urbanismo sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 1.070, que prevê solução para o carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, que entendem que o tema não deva ser tratado de forma pontual, contemplando apenas alguns espaços para oferta do serviço, mas sim de forma abrangente, com base na análise de diversas possibilidades para sua implementação como já vem sendo feito pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

Tinha - para os autos.

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
07/12/2020



Proc. nº 85.679

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se** e **arquive-se** o Projeto de Lei Complementar nº 1.070/2020.



FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

